VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, em fase de recurso de reconsideração, em razão de irregularidades na execução do Convênio PGE-43/1992, celebrado entre o DNOCS e o município de Granja/CE, cujo objeto era a construção da Barragem Paula Pessoa. A empresa Coesa Engenharia Ltda. foi condenada, em solidariedade com o ex-prefeito Esmerino Oliveira de Arruda Coelho, ao ressarcimento do dano causado ao erário e ao pagamento de multa. O débito é decorrente do pagamento por serviços acima dos valores constantes da tabela de referência da autarquia.

2. O recurso de reconsideração interposto pela Coesa pode ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal.

3. O auditor da Serur, na instrução de peça 109, que obteve a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do MP/TCU, propõe negar provimento ao recurso.

4. Com efeito, a empresa não traz elementos de convicção suficientes para alterar, na essência, a deliberação recorrida. A recorrente se limita a repetir, em grande parte, argumentos já apresentados por ocasião de suas alegações de defesa, todos adequada e exaustivamente examinados pela Secretaria de Recursos.

5. A empresa pleiteia, inicialmente, o arquivamento do processo, ante o longo tempo decorrido entre os fatos e a citação e o disposto na IN 71/2012 e sua antecessora 56/2007.

6. Com efeito, o chamamento da recorrente ao processo ocorreu mais de dez anos após os fatos. Primeiro, como já assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme disposto no art. 37, § 5º. Ademais, o disposto nas INs 71/2012 e 56/2007 não gera automaticamente um direito absoluto ao arquivamento do processo. Trata-se de um balizador, que pode indicar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que deve ser aferido no caso concreto. Não foi o que ocorreu neste processo, porquanto presente nos autos farta documentação sobre a qual travou-se a discussão objeto desta TCE.

7. O recurso pede ainda que seja aplicada ao caso em exame a mesma solução adotada nas Barragens de Oiticica/RN e Saco/PB, cujas TCEs foram arquivadas.

8. Também não é possível acatar o pedido. É que as situações são distintas e não comportam paralelo com o caso em exame, pois, como alertado pela unidade técnica, naqueles processos não foi possível estabelecer com precisão o sobrepreço, diferentemente do verificado nesta TCE relativa à barragem de Paula Pessoa, onde ele está perfeitamente delineado.

9. Faço apenas uma ressalva; entendo que deva ser aceito o argumento referente ao atraso no pagamento relativo à contrapartida da prefeitura, o que implica em dar provimento parcial ao recurso, reduzindo-se o valor do débito e, em consequência, a multa aplicada.

10. O débito atribuído aos responsáveis corresponde à diferença entre o total pago pela execução de 7,07 quilômetros da estrada de acesso (Cr$ 1.202.952.245,81) e o valor constante da tabela do DNOCS para a mesma data (Cr$ 933.725.774,61), chegando-se à quantia de Cr$ 269.226.471,20, valor pelo qual a recorrente foi condenada, em solidariedade com o ex-prefeito Esmerino Oliveira de Arruda Coelho.

11. O montante total referente à estrada de acesso, Cr$ 1.202.952.245,81, em valores de setembro de 1992, refere-se ao valor medido, considerando os preços unitários do contrato e o reajuste devido (peça 1, pp. 18-20). Já os valores atribuídos ao DNOCS e à prefeitura decorrem da proporção da contrapartida prevista no Convênio, conforme Cláusula Quarta, item II, alínea "a" (peça 1, p. 61).

12. O pagamento à empresa foi efetuado da seguinte maneira: Cr$ 1.000.000.000,00 em 13/10/92 com recursos federais transferidos ao município, e Cr$ 300.000.000,00 em 24/3/93, correspondentes à contrapartida da prefeitura.

13. Portanto, assiste razão à Coesa quando argumenta que a parcela referente à contrapartida da prefeitura foi efetuada somente em março de 1993, portanto com seis meses de atraso, em ambiente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56999848.

de altas taxas inflacionárias. Com efeito, o cálculo do débito atribuído à recorrente deve levar em conta a data do efetivo pagamento, pouco importando se feito com recursos federais ou municipais. Condená-la sem levar isso em consideração é imputar-lhe um dano acima do efetivamente ocorrido.

14. Aqui cabe uma observação: a empresa alega que recebeu da prefeitura o valor nominal de Cr$ 206.593.560,00. No entanto, foram pagos, efetivamente, Cr$ 300.000.000,00 em 24/3/93, como demonstram os documentos de peça 1, pp. 68-69.

15. Pois bem. Se deflacionarmos esse valor para outubro de 1992, com a utilização do índice previsto no contrato firmado entre a Coesa e o município de Granja (INCC), chegamos ao montante de Cr$ 97.944.901,37. Portanto, a empresa recebeu, em verdade, Cr$ 1.097.944.901,37 (em valores referentes a outubro de 1992). Em consequência, o débito a ser suportado pela empresa é Cr$ 146.219.126,76 (Cr$ 1.097.944.901,37 - 933.725.774,61), e não Cr$ 269. 226.471,20.

16. A partir dessas ponderações, é intuitivo concluir que as participações da União e do município no convênio sofreram forte alteração. Dos 30% (da quantia transferida pela União) ajustados inicialmente, o município passou a contribuir com apenas 9,79%. Para restabelecer a relação inicial, e considerando que o valor devido à empresa pelos serviços executados é de Cr$ 933.725.774,61, o DNOCS deveria ter pago à recorrente Cr$ 718.250.595,85, enquanto o município deveria ter sido responsável por Cr$ 215.475.178,76. Portanto, como a autarquia repassou Cr$ 1.000.000.000,00, ela deveria ser ressarcida em exatos Cr$ 281.749.404,15. À empresa cabe, como mencionei acima, devolver Cr$ 146.219.126,76. O restante é, em tese, de responsabilidade do município. O argumento da unidade técnica de que a correção monetária devida pelo atraso no pagamento não deve ser suportada pela União e, em consequência, integra o débito da recorrente, é apenas em parte correto; é que tal prejuízo deve ser imputado a quem lhe deu causa, o ente convenente, e não à empresa. Ocorre que, evidentemente, não é cabível, diante do reduzido montante do débito, promover nova citação para incluir o município no polo passivo desta TCE.

17. Portanto, entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pela Coesa, diminuindo-se o valor do débito para Cr$ 146.219.126,76, com a consequente redução da multa para R$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56999848.